



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 148/2020

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 13 de agosto de 2020

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, §1º, IV, § 2º, V)

01-PROCESSO Nº 581/2020

INDICAÇÃO Nº 617/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

APELO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS QUE DETERMINE À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE A CRIAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR DE GERIATRIA NO HOSPITAL METROPOLITANO DE ALAGOAS, PARA SUPORTE AO ATENDIMENTO DOS PACIENTE IDOSOS NA REFERIDA UNIDADE HOSPITALAR.

02-PROCESSO Nº 730/2020

INDICAÇÃO Nº 649/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO FREIRE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS E AO EXMO. SR. SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS NO SENTIDO DE QUE O ESTADO PROVIDENCIE DE FORMA URGENTE A CRIAÇÃO DE UM HOSPITAL DE CAMPANHA NA CIDADE DE ARAPIRACA COM LEITOS DE ENFERMARIA E DE UTI PARA O COMBATE A PANDEMIA DO COVID-19.

03-PROCESSO Nº 972/2020

INDICAÇÃO Nº 677/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

APELO AO EXMO. SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA PARA A SECRETARIA DE CULTURA, CUJA FINALIDADE É A RETOMADA DA VAQUEJADA NO ESTADO DE ALAGOAS, QUE SE ENCONTRA SUSPensa DESDE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 69.577, DE 28 DE MARÇO DE 2020, QUE DECLAROU A SITUAÇÃO DE EMERGENCIA NO ESTADO DE ALAGOAS DEVIDO A PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

04-PROCESSO Nº 976/2020

INDICAÇÃO Nº 678/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCELO BELTRÃO.

APELO AO EXMO SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, NO SENTIDO DE VIABILIZAR A LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO ACOSTAMENTO DA RODOVIA AL 101 SUL, NO TRECHO QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE PENEDO A PIACABUÇU, DE FORMA IMEDIATA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 12 DE AGOSTO DE 2020.


DEPUTADO GALBA NOVAES

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 673/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 635/2020

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei nº 324 de 2020 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Galba Novaes, que **“DISPÕE SOBRE NORMAS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE ATUARAM NO COMBATE COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NO ESTADO DE ALAGOAS”**.

Trata-se de um projeto de lei que visa conceder título aos profissionais da saúde que atuaram na linha de frente no combate a COVID-19, assim os concursos públicos para profissionais da área da saúde deverão contar como comprovação de título, o tempo de serviço prestado diretamente no combate a COVID-19.

Visando ampliar o presente projeto apresentamos emenda aditiva estendendo a bonificação aos demais profissionais das unidades especializadas para o tratamento da COVID-19 que atuam na linha de frente, tais como auxiliar de serviços gerais, motorista de ambulância, porteiro, maqueiro, atendente e similares.

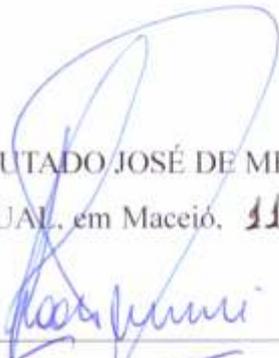
Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela aprovação do presente projeto com a emenda apresentada.



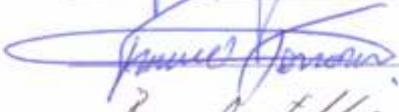
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de 08 de
2020.



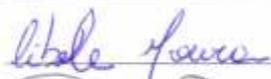
PRESIDENTE



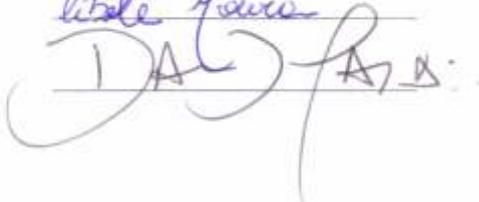
RELATOR



E. A. Telli



Libale Lourenço



D. A. F. A.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

EMENDA ADITIVA Nº 01

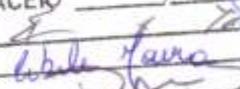
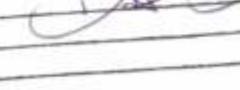
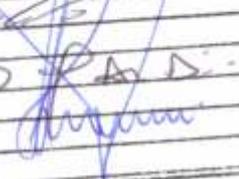
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 324 /2020

Fica acrescido 01 (um) Artigo onde couber, ao Projeto de Lei Complementar nº 324/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. – Os profissionais do setor administrativo hospitalar, auxiliar de serviços gerais, motorista de ambulância, porteiro, maqueiro, atendente e similares, se inclui nesta lei, desde que comprovado o tempo de serviço prestado nos hospitais durante o tempo de vigência do Estado de Calamidade.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, de de 2020.


Francisco Tenório
Deputado Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ






Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 675/20

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Resolução nº 51 de
2020

Concede a comenda do mérito
esportivo Mario Jorge Lobo
Zagallo ao ilustre Alagoano Mário
Jorge Lobo Zagallo.

Processo nº 289/2020

Autor: Deputado Silvio Camelo

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, concede a comenda do mérito esportivo Mario Jorge Lobo Zagallo ao ilustre Alagoano Mário Jorge Lobo Zagallo.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é homenagear o ilustre alagoano Mario Jorge Lobo Zagallo.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Quanto à questão constitucional formal, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

A possibilidade de conceder a Comenda do Mérito Esportivo Mário Jorge Lobo Zagallo, encontra-se em harmonia com a Resolução de nº 611 de 10 de outubro de 2019, a qual disciplina:

Art. 1º Fica instituída a "COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO", a ser concedida pela Assembleia Legislativa de Alagoas, destinada a homenagear personalidades que se destacaram profissionalmente no meio esportivo e que prestaram relevantes serviços no âmbito do esporte.

Parágrafo único. A condecoração será outorgada em Sessão Solene no Plenário da Assembleia Legislativa de Alagoas ou em outro local determinado pela Mesa Diretora.

Art. 2º A Comenda será constituída de Medalha gravada com a "Efigie" de seu patrono e o "Brasão" do Estado de Alagoas, acompanhado de um "Diploma" descritivo da homenagem.

Art. 3º A concessão da Comenda far-se-á por Resolução da Assembleia Legislativa de Alagoas, acompanhada de justificativa e do currículo do homenageado, devidamente

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'd' e um símbolo que parece ser 'S' ou 'L'.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

aprovada pelo Plenário, podendo, inclusive, ser concedida post mortem, atendidos o disposto no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º A primeira "Comenda do Mérito Esportivo Mário Jorge Lobo Zagallo" fica concedida ao próprio Mário Jorge Lobo Zagallo, como homenagem por todos os feitos esportivos conquistados durante sua vitoriosa carreira como jogador, técnico e coordenador técnico.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Diante disso, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê tal Resolução, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

Desta forma, nota-se que a presente observa estritamente o requisito para concessão.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução em tela.

Sala das Comissões, em 11 de AGOSTO de 2020.

[Assinatura] PRESIDENTE

[Assinatura] RELATOR

[Assinatura]

[Assinatura] (CONTRA)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 677/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 935/2020

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Veto Total nº 17/2020 de autoria do Poder Executivo Estadual que decide vetar integralmente o texto do Projeto de Lei nº 633/2018, que "*Dispõe sobre o o porte e pagamento de tributos, taxas e multas de veículos automotores, proibindo a apreensão e dá outras providências.*"

O projeto sob exame tem por objetivo positivizar no sistema jurídico o entendimento jurisprudencial consolidado de que não pode haver a apreensão de veículos tendo como fundamento a apreensão o inadimplemento dos tributos devidos relativos à propriedade e licenciamento de uso de tal bem.

Cumprе enfatizar que, como dito, a jurisprudência tem entendido no mesmo sentido do Projeto de Lei, no entanto, há uma postura reiterada dos integrantes da administração pública estadual em não vislumbrar a aplicação do direito conforme o entendimento das Cortes Judiciais.

Em questão semelhante, o STF já se posicionou a ponto de sumular tal entendimento de que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos.

SÚMULA 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SÚMULA 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 547 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Pelas súmulas apresentadas, percebe-se que o entendimento do STF é amplamente contrário a ato administrativo que apreende o veículo com o fito de cobrar tributos, por ser cabalmente inconstitucional.

Não houve usurpação de competência federal, na medida em que se está tratando da questão de armazenamento dos veículos e não sobre sua circulação em vias públicas, como o próprio código de trânsito brasileiro estabelece como seu limite de interferência.

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

Assim, não se sustentam as assertivas trazidas nas razões de veto, justo quando esta egrégia Casa exerceu republicaneamente a competência que lhe foi outorgada.

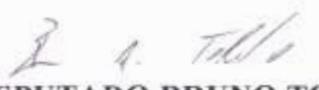
Sendo assim, é nítida a sua constitucionalidade não merecendo prosperar tal posição do Poder Executivo em vetar integralmente o Projeto de Lei.

Por estas razões, somos contrários ao veto e pela manutenção do projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 19 de JUNHO DE 2019.


PRÉSIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO

